



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 148, DE 17 DE JUNHO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - Alero, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 529, de 10 de novembro de 2009.”.

Nobres Parlamentares, a proposta visa alterar a Lei Complementar nº 529, de 10 de novembro de 2009, que “Institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO.”, com o objetivo de aperfeiçoar a disciplina normativa relativa à designação dos servidores que compõem a Corregedoria e a Comissão de Tomada de Contas Especial do Departamento, estabelecendo que tais designações sejam formalizadas por ato do Governador do Estado.

Insta frisar que a medida, em tese, tem por finalidade harmonizar o texto legal com a sistemática constitucional e administrativa vigente no âmbito do Poder Executivo estadual, segundo a qual compete ao Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração pública, bem como a prática de atos de provimento e designação para o exercício de cargos em comissão e funções gratificadas, além da competência para dispor sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração - PCCR de servidores públicos, conforme dispõe o art. 39, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “b” e art. 65, ambos da Constituição do Estado:

Além disso, a proposta promove alteração no texto da norma vigente, diante da necessidade de que os membros da Comissão de Tomada de Contas Especial possuam, preferencialmente, habilitação ou capacitação relacionada à instrução e ao processamento dessas demandas. Nesse sentido, considerando que as funções desempenhadas no âmbito da Corregedoria e da referida Comissão são remuneradas mediante gratificação vinculada às referências de Cargos de Direção Superior - CDS, revela-se juridicamente adequado que a formalização das respectivas designações se dê por ato do Governador do Estado, em observância a Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO, que estabelece os seguintes regramentos:

Da Composição da Comissão de tomada de Contas Especial

Art. 28. A comissão de tomada de contas especial deve ser composta de, no mínimo, três servidores integrantes do quadro efetivo da unidade jurisdicionada, sem relação com os fatos ou com os envolvidos, podendo a escolha, excepcionalmente, recair em servidores efetivos de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º Não sendo possível que todos os membros da comissão sejam integrantes do quadro efetivo do órgão ou entidade, ao menos o presidente deverá, obrigatoriamente, ter esse vínculo.

§ 2º Cabe à autoridade administrativa competente para a instauração de tomada de contas especial a designação da respectiva comissão.

Parágrafo único. O órgão de controle interno, quando da manifestação positiva para instauração da

tomada de contas especial, nos termos do § 4.º do art. 7.º, recomendará à autoridade competente que a comissão tomadora das contas seja composta por agentes públicos que **possuam habilitação específica sobre instrução e processamento de tomada de contas especial e que se encontrem exercendo atividade na unidade jurisdicionada requisitante.**

Ademais, é certo, portanto, que as alterações propostas não violam a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Rondônia, tampouco a Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO, ao contrário, contribui para o fortalecimento da legitimidade institucional e da autonomia funcional das unidades responsáveis pela apuração disciplinar e pela responsabilização por eventuais danos ao erário, conferindo maior segurança jurídica aos atos administrativos praticados e prevenindo eventuais questionamentos quanto à competência formal para investidura nas respectivas funções, em observância aos princípios da legalidade, da eficiência e da segurança jurídica, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Ressalto que a referida proposição não acarreta criação de cargos, aumento de despesa pública ou alteração de quantitativos ou valores de gratificação já previstos na legislação vigente, tratando-se de ajuste de natureza estritamente formal e organizacional, destinado ao aprimoramento da governança administrativa e ao alinhamento da legislação estadual às diretrizes constitucionais que regem a administração pública.

Diante do exposto, submeto a presente proposta à elevada apreciação dessa respeitável Casa de Leis, certo de que a medida contribuirá para o aprimoramento da organização administrativa no DER/RO, promovendo maior coerência entre a legislação estadual e a sistemática constitucional vigente, bem como assegurando maior segurança jurídica e eficiência na formalização das designações para o exercício das funções desempenhadas na Corregedoria e na Comissão de Tomada de Contas Especial.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 24/06/2026, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **69914171** e o código CRC **E8E3CD57**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.000456/2026-77

SEI nº 69914171



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 17 DE JUNHO DE 2026.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 529, de 10 de novembro de 2009.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O art. 43, inciso VII; art. 48, *caput*; art. 48-A, *caput*, § 1º, da Lei Complementar nº 529, de 10 de novembro de 2009, que “Institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 43.

.....

VII - instaurar, coordenar, orientar e controlar o andamento dos processos, prazos e trabalhos executados pela Comissão de Ética - CE, Comissão de Sindicância - CS, Comissão de Processo Administrativo Disciplinar - CPPAD e Correição;

.....

Art. 48. Os servidores designados para compor a Corregedoria do DER/RO serão nomeados por ato do Governador do Estado, dentre os servidores estáveis, os quais deverão possuir nível superior em qualquer área técnica, excetuando-se o Corregedor-Geral, o Presidente do Processo Administrativo Disciplinar e o Assessor, que, imprescindivelmente, deverão possuir formação na área jurídica.

.....

Art. 48-A. À Comissão de Tomadas de Contas Especial do DER/RO, unidade de assessoramento subordinada à Gerência de Controle Interno, incumbe o exercício das competências estabelecidas em ato administrativo próprio, observado o disposto na legislação de regência.

§ 1º Os membros da Comissão referida no *caput* serão nomeados por ato do Governador do Estado, dentre servidores estáveis integrantes do quadro efetivo permanente, com formação de nível superior completo e, preferencialmente, habilitação ou capacitação relacionada à instrução e processamento de tomada de contas especial, observado o disposto na legislação de regência.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 24/06/2026, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **69902707** e o código CRC **C85DE3BA**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0005.000456/2026-77

SEI nº 69902707